



Ausência de risco à locomoção justifica negativa de HC preventivo

04/01/2021

Se não há risco efetivo de constrição da liberdade de locomoção física, não se revela pertinente acolher um *habeas corpus*, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Afinal, seu uso supõe, necessariamente, a concreta configuração da ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas.

Forte nesta jurisprudência, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul "[não conheceu](#)" de HC preventivo impetrado pela defesa de um funcionário da empresa de telefonia Oi contra ato da Vara Judicial da Comarca de Ibirubá. No bojo de um expediente criminal, o juízo local havia autorizado interceptações telefônicas, o que, por consequência, obriga o funcionário da empresa a atender a ordem judicial.

Pedidos da defesa

Segundo a defesa, o despacho que deferiu a interceptação telefônica é extremamente genérico e determina a aplicação da medida por prazo desarrazoado e desproporcional. É, portanto, ilegal, especialmente porque não delimita os alvos ou as informações essenciais para a execução da medida, permitindo acesso a dados sigilosos de todos os usuários. Sustenta que, assim, o eventual descumprimento de decisão ilegal não configuraria o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Neste quadro, a defesa pediu que a Justiça reconhecesse a inconstitucionalidade e a ilegalidade da ordem contida na determinação judicial, "assim como a consequente desnecessidade de cumprimento por parte do paciente [*funcionário da Oi*], sem que, em razão disso, advenha qualquer consequência de natureza penal".

HC claramente descabido

Para a desembargadora-relatora Gláucia Dipp Dreher, que manteve a decisão que negou a liminar na origem, o HC preventivo é "claramente descabido". É que os advogados não conseguiram comprovar a ocorrência de situação que traga perigo concreto — e não apenas hipotético — de restrição ao direito de locomoção do paciente. E isso é essencial para o cabimento de *habeas corpus* preventivo, ainda mais que, até aquele momento, não havia notícia de instauração de algum procedimento penal contra ele, nem mesmo por prática de desobediência.

Porta errada

"Caso o paciente viesse de fato a ser acusado/processado pelo crime de desobediência (art. 330 do CP), sequer seria competência deste Egrégio Tribunal de Justiça a apreciação de eventual *habeas corpus* porventura impetrado, uma vez que, por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, caberia à Turma Recursal Criminal deste Estado o julgamento do *writ*", repisou a desembargadora, reportando-se à decisão, de sua lavra, que já havia indeferido o pedido liminar em caráter monocrático.

Em arremate, a relatora citou o julgamento do *Habeas Corpus* 134.266, impetrado em favor do então deputado federal Jair Messias Bolsonaro, em face de "possível ato coator" da Procuradoria-Geral da República (PGR), em 29 de abril de 2016. Ao negar trânsito ao HC preventivo, o ministro Edson Fachin, do STF, disse que não se trata de menosprezar ou aniquilar o HC em sua função preventiva, "mas, tão somente, de reconhecer que sua atuação é limitada às hipóteses em que se verifica ofensa ou efetivo perigo de lesão ao direito de locomoção, sob pena de evidente banalização do relevante remédio constitucional".

**Clique [aqui](#) para ler o acórdão
70084631845**

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2021-jan-04/ausencia-risco-locomocao-justifica-negativa-hc-preventivo/>